



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.580 - Cosit

Data 4 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8516.79.90

Mercadoria: Sortido acondicionado para venda a retalho, em embalagem única, contendo um aquecedor elétrico para mamadeiras, uma bolsa térmica, e duas mamadeiras com respectivos bicos de silicone.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(INFORMAÇÃO SIGILOSA)

Fundamentos

2. Trata-se de conjunto constituído por artigos acondicionados em embalagem única, para venda a retalho diretamente ao usuário final, composto por um aquecedor elétrico de mamadeiras, uma bolsa térmica, e duas mamadeiras de polipropileno de 260 ml com seus respectivos bicos de silicone.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Por sua vez, a RGI 3 dispõe que:

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 "b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

A) *A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

B) *Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da regra 3 "a", classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

C) *Nos casos em que as regras 3 "a" e 3 "b" não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.*

(grifou-se e negritou-se)

6. A Nota Explicativa X da RGI 3 b) esclarece a extensão do conceito de “sortido para venda a retalho”:

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

A expressão “venda a retalho” não inclui as vendas de mercadorias que se destinam a ser revendidas após a sua posterior fabricação, preparação ou reacondicionamento, ou após incorporação ulterior com outras mercadorias.

Em consequência, a expressão “mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho” compreende apenas os sortidos que se destinam a ser vendidos ao utilizador final quando as mercadorias individuais se destinam a ser utilizadas em conjunto.

7. O artigo sob consulta é um kit acondicionado em embalagem única, formada por uma caixa, para venda direta ao consumidor final. Os artigos combinados neste kit satisfazem à necessidade de realizar o aquecimento de mamadeiras, e manter este aquecimento durante o transporte. Tal kit é constituído por três itens classificáveis, à primeira vista, em posições diferentes da Nomenclatura Comum do Mercosul. Conclui-se, portanto, que estão atendidas as exigências da RGI 3 b) para caracterizar tal kit como sendo um sortido acondicionado para venda a retalho.

8. Ocorre que, à vista da finalidade deste sortido, o artigo que confere sua característica essencial é o aquecedor elétrico, o qual classifica-se inicialmente na posição 85.16, que se desdobra da seguinte maneira em subposições:

85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.
8516.10.00	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão
8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:
8516.3	Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:
8516.40.00	Ferros elétricos de passar
8516.50.00	Fornos de micro-ondas

8516.60.00	Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
8516.7	Outros aparelhos eletrotérmicos:
8516.80	Resistências de aquecimento
8105.90.00	Partes

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

10. O aquecedor elétrico em questão não está compreendido em nenhum dos textos das subposições de 1º nível de 8516.10.00 a 8516.60.00. Por outro lado, a Nota Explicativa E da posição 85.16 esclarece que o grupo dos “Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico” comprehende os aparelhos que se utilizam normalmente em trabalhos caseiros, além dos já citados nominalmente nas subposições anteriores, e cita *“Os aquecedores de mamadeiras (biberões*)”*. Assim, a mercadoria classifica-se na subposição de 1º nível 8516.7 (“Outros aparelhos eletrotérmicos”), que por sua vez apresenta as seguintes subposições de 2º nível:

8516.7	- Outros aparelhos eletrotérmicos
8516.71.00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá
8516.72.00	-- Torradeiras de pão
8516.79	-- Outros

11. Por não se enquadrar em nenhuma das demais subposições de segundo nível, conforme a RGI 6, o artigo se enquadra na subposição residual 8516.79.

12. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

13. A subposição 8516.79 contempla os seguintes itens:

8516.79	Outros
8516.79.10	Panelas
8516.79.20	Fritadoras
8516.79.90	Outros

14. Portanto, por não haver desdobramento em subitens, de acordo com a RGC 1, a mercadoria classifica-se no código NCM **8516.79.90** (“Outros”). Por se tratar do artigo que confere a característica essencial, todo o sortido se classifica neste mesmo código, como determina a RGI 3 b).

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 e RGI 3 b) (texto da posição 85.16) e RGI 6 (textos das subposições 8516.7 e 8516.79), e na RGC 1

(texto do item 8516.79.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM **8516.79.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 a 29 de novembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO AD-HOC

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA